



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 10880.967296/2012-88
Recurso nº Voluntário
Resolução nº **3302-001.000 – 3ª Câmara / 2ª Turma Ordinária**
Data 28 de março de 2019
Assunto PEDIDO DE COMPENSAÇÃO
Recorrente ARCADIS LOGOS S/A
Recorrida FAZENDA NACIONAL

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, resolvem os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em converter o julgamento em diligência, nos termos do voto do relator.

(assinado digitalmente)

Paulo Guilherme Deroulede - Presidente

(assinado digitalmente)

José Renato Pereira de Deus - Relator

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Gilson Macedo Rosenberg Filho, Walker Araujo, Corinho Oliveira Machado, Jose Renato Pereira de Deus, Jorge Lima Abud, Raphael Madeira Abad, Muller Nonato Cavalcanti Silva (Suplente Convocado) e Paulo Guilherme Deroulede (Presidente).

Relatório

Transcrevo e adoto como parte de meu relato o relatório do acórdão da DRJ/RPO nº 14-58.793, da 4ª Turma, proferido na sessão de 28 de maio de 2015:

Trata o presente de Pedido de Restituição, Ressarcimento ou Reembolso e Declaração de Compensação (PER/DCOMP), cujo crédito provém de pagamento indevido ou a maior da Cofins, referente ao fato gerador de janeiro/2012.

A Derat-SP, por meio do despacho decisório de fl. 8, indeferiu o pedido porquanto o Darf relativo ao crédito indicado no PER/DCOMP já

havia sido utilizado para extinguir o próprio tributo, não restando crédito a restituir.

Cientificada do despacho e inconformada com o indeferimento de seu pedido, a interessada apresentou manifestação de inconformidade, de fls. 13/15, alegando, em resumo, que, relativamente ao mês de janeiro de 2012, o valor da contribuição devida era de R\$ 1.059.338,98, mas que realizou pagamentos de R\$ 2.391,21, R\$ 12.406,87 e R\$ 1.318.940,29, no total de R\$ 1.333.738,37, resultando assim em um indébito no valor original de R\$ 274.399,39, que utilizou para compensar com a própria Cofins referente a abril e maio de 2012, por meio dos PER/DCOMP finais 5152 e 4905, este último em análise pelo presente, conforme cópia da Declaração de Débitos e Créditos Tributários (DCTF) do período.

Esclarece que, de acordo com a legislação de regência, teria direito de utilizar esse crédito para compensação com débitos de tributos federais..

Em sua manifestação de inconformidade a recorrente alegou que a não homologação da compensação solicitada não poderia prosperar, pois o crédito já existia quando do protocolo do pedido, pois teria recolhido valor a maior do que efetivamente era devido, sem alegar qualquer nulidade relacionada do despacho, alegando que o crédito apontado como devido estaria quitado, tendo em vista a compensação informada, não havendo em sua peça de inconformismo pedido de diligência.

Com a manifestação de inconformidade, trouxe aos autos (e-fls. 40/99), documentos que supostamente comprovariam suas alegações.

A decisão da DRJ julgou improcedente a manifestação de inconformidade da contribuinte, por entender não ter havido a comprovação da veracidade do crédito objeto da compensação, não sendo possível a aferição da certeza e liquidez dos mesmo, recebendo a seguinte ementa:

ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO Data do fato gerador: 24/02/2012 COMPENSAÇÃO TRIBUTÁRIA. LIQUIDEZ E CERTEZA.

Apenas os créditos líquidos e certos são passíveis de compensação tributária, conforme artigo 170 do Código Tributário Nacional.

Manifestação de Inconformidade Improcedente Direito Creditório Não Reconhecido Devidamente intimada da decisão acima, a recorrente interpôs o presente recurso voluntário onde repisa os argumentos trazidos na manifestação de inconformidade, traz novos argumentos não observados na peça de inconformismo, como pedido de diligência, juntando documentos que não foram juntados quando do protocolo da manifestação de inconformidade.

Passo seguinte o processo foi enviado ao E. CARF para julgamento, sendo distribuído para a relatoria desse Conselheiro É o relatório.

Voto

Conselheiro José Renato Pereira de Deus, Relator:

O recurso voluntário é tempestivo, trata de matéria de competência dessa Turma, merecendo ser conhecido e analisado em seu mérito.

I - Preliminares - Nulidades

Segundo a recorrente haveria a necessidade de decretação de nulidade da r. decisão de piso por supostamente ter havido mudança do critério jurídico para a manutenção de indeferimento do direito creditório e, por não ter sido intimada para apresentar documentação que comprovasse a existência de seus suposto direito.

Para a recorrente a autoridade julgadora teria promovido a mudança de critério jurídico para a manutenção da não homologação do pedido de compensação, pois diferentemente do que fora constatado no despacho decisório, teria fundamentado sua decisão na falta de apresentação de documentos hábeis que comprovariam o direito.

Entretanto, entendo não assistir razão à recorrente.

As verificações feitas anteriores ao despacho decisório com relação a existência ou não dos créditos pleiteados, são feitas com base em informações localizadas no sistema da RFB, e são realizadas de forma eletrônica, vale dizer, não há interferência humana nessa fase.

Indeferido o pleito, abre-se a possibilidade do contribuinte, por meio da manifestação de inconformidade, demonstrar por documentos válidos (fiscais e contábeis) a existência do crédito solicitado. A partir desse momento é que os documentos são analisados pelo julgador de primeira instância, que verificará a existência do direito ou a manutenção da do despacho decisório.

Foi exatamente esse procedimento que foi observado na presente demanda. Os documentos apresentados pela recorrente em manifestação de inconformidade foram analisados pela autoridade julgadora e considerados insuficientes para a demonstração de existência do crédito, não havendo qualquer alteração de critério jurídico para a prolação de decisão recorrida.

Quanto à suposta nulidade por não ter sido intimada a apresentar documentos que comprovassem seus direito, entendo que as alegações trazidas pela recorrente encontram-se totalmente fora do plano fático da presente demanda, tendo em vista que estarmos diante de um procedimento promovido pela própria contribuinte em busca de crédito tributário que lhe seria garantido.

Em situações tais como essa, é de ciência de todos que o ônus da prova da existência, certeza e liquidez do crédito pleiteado, é de total e irrestrita responsabilidade do contribuinte requerente, que deve trazer ao processo todas as provas que embasem seu direito.

Não sendo produzido nos autos provas capazes de comprovar seu pretensão direito, o indeferimento do crédito é medida que se impõe. Nesse sentido:

"Assunto: Processo Administrativo Fiscal Período de apuração: 31/07/2009 a 30/09/2009 VERDADE MATERIAL. INVESTIGAÇÃO. COLABORAÇÃO. A verdade material é composta pelo dever de investigação da Administração somado ao dever de colaboração por

parte do particular, unidos na finalidade de propiciar a aproximação da atividade formalizadora com a realidade dos acontecimentos. PEDIDOS DE COMPENSAÇÃO/RESSARCIMENTO. ÔNUS PROBATÓRIO. DILIGÊNCIA/PERÍCIA. Nos processos derivados de pedidos de compensação/ressarcimento, a comprovação do direito creditório incumbe ao postulante, que deve carrear aos autos os elementos probatórios correspondentes. Não se presta a diligência, ou perícia, a suprir deficiência probatória, seja do contribuinte ou do fisco. (...)" (Processo n.º 11516.721501/2014-43. Sessão 23/02/2016. Relator Rosaldo Trevisan. Acórdão n.º 3401-003.096 - grifei)

Pertinente destacar a lição do professor Hugo de Brito Machado, a respeito da divisão do ônus da prova:

No processo tributário fiscal para apuração e exigência do crédito tributário, ou procedimento administrativo de lançamento tributário, autor é o Fisco. A ele, portanto, incumbe o ônus de provar a ocorrência do fato gerador da obrigação tributária que serve de suporte à exigência do crédito que está a constituir. Na linguagem do Código de Processo Civil, ao autor incumbe o ônus do fato constitutivo de seu direito (Código de Processo Civil, art.333, I). Se o contribuinte, ao impugnar a exigência, em vez de negar o fato gerador do tributo, alega ser imune, ou isento, ou haver sido, no todo ou em parte, desconstituída a situação de fato geradora da obrigação tributária, ou ainda, já haver pago o tributo, é seu ônus de provar o que alegou. A imunidade, como isenção, impedem o nascimento da obrigação tributária. São, na linguagem do Código de Processo Civil, fatos impeditivos do direito do Fisco. A desconstituição, parcial ou total, do fato gerador do tributo, é fato modificativo ou extintivo, e o pagamento é fato extintivo do direito do Fisco. Deve ser comprovado, portanto, pelo contribuinte, que assume no processo administrativo de determinação e exigência do tributo posição equivalente a do réu no processo civil". (original não destacado)¹

Destarte, deve ser afastada a nulidade alegada pela recorrente no que tange a falta de intimação para a apresentação de documentos comprobatórios de seus crédito.

II - Do Mérito

O inconformismo contra a r. decisão de piso, cingi-se na falta de prova da liquidez e certeza do crédito da recorrente. Segundo o despacho decisório, que utiliza o sistema da RFB para consultar as informações declaradas pelo contribuinte, não houve homologação porque os dados lançados na PER/DCOMP não correspondiam com aqueles lançados em DCTF, sendo certo que os valores do DARF já haviam sido consumidos para a quitação de outros débitos da contribuinte.

Em que pese ter havido a retificação da DCTF e DACON, juntadas com a manifestação de inconformidade, segundo a decisão de piso os valores declarados eram ainda maiores do que aqueles lançados na declaração original, e não teriam sido trazidos documentos fiscais e contábeis aptos a comprovar a existência, certeza e liquidez dos créditos pleiteados.

¹ Mandado de Segurança em Matéria Tributária, 3. ed., São Paulo: Dialética, 1998, p.252.

Esclarece-se que a retificação das declarações pode ser feita antes ou depois do despacho decisório, pois o critério temporal é irrelevante para fins de conhecimento do crédito. No entanto, somente a retificação das declarações não se presta a demonstrar a liquidez e certeza do crédito pleiteado pela contribuinte, havendo a necessidade de apresentação de provas idôneas, como demonstrativos contábeis e documentos fiscais, que demonstrem a existência do crédito. Vale dizer, é necessário que o contribuinte demonstre por meio de provas o suposto equivoco no preenchimento das declarações originais.

Devemos ressaltar que esse é o entendimento da Câmara Superior de Recursos Fiscais, representada nesse momento no acórdão nº 9303-005.520, conforme ementa colacionada abaixo:

Assunto: Normas Gerais de Direito Tributário Período de apuração: 01/02/2004 a 29/02/2004 DCTF RETIFICADORA APRESENTADA APÓS CIÊNCIA DO DESPACHO DECISÓRIO. EFEITOS.

A retificação da DCTF após a ciência do Despacho Decisório que indeferiu o pedido de restituição não é suficiente para a comprovação do crédito, sendo indispensável a comprovação do erro em que se funde.

Recurso Especial do Contribuinte negado.

Assim, é obrigação do contribuinte demonstrar por documentação hábil e idônea, contábil e fiscal, a origem e liquidez do crédito pleiteado, o que no meu sentir, não foi feito na manifestação de inconformidade, momento oportuno para que referidas alegações viessem aos autos.

A escrituração somente faz prova a favor do sujeito passivo se acompanhada por documentos hábeis à comprovar a origem do crédito pleiteado, conforme previsão contida no artigo 26, do Decreto nº 7574/2011².

Pois bem. No âmbito deste Colegiado prevalece o entendimento de que, nos pedidos de restituição e compensação, o ônus da prova da existência do direito creditório é do contribuinte, conforme exemplificam os acórdãos trazidos abaixo:

Assunto: Processo Administrativo Fiscal Período de apuração: 01/06/2006 a 30/06/2006 PROVA. APRECIÇÃO INICIAL EM SEGUNDA INSTÂNCIA. PRINCÍPIO DA VERDADE MATERIAL. LIMITES. PRECLUSÃO.

A apreciação de documentos não submetidos à autoridade julgadora de primeira instância é possível nas hipóteses previstas no art. 16, § 4º do Decreto nº 70.235/1972 e, excepcionalmente, quando visem à complementar instrução probatória já iniciada quando da interposição da manifestação de inconformidade.

COMPENSAÇÃO. ÔNUS PROBATÓRIO DO CONTRIBUINTE.

² Art. 26. A escrituração mantida com observância das disposições legais faz prova a favor do sujeito passivo dos fatos nela registrados e comprovados por documentos hábeis, segundo sua natureza, ou assim definidos em preceitos legais (Decreto-Lei no 1.598, de 26 de dezembro de 1977, art. 9o, § 1o).

Pertence ao contribuinte o ônus de comprovar a certeza e a liquidez do crédito para o qual pleiteia compensação. (Número do Processo 10880.674831/200954. Relatora LARISSA NUNES GIRARD. Data da Sessão 13/06/2018. Nº Acórdão 3002000.234)

PEDIDOS DE COMPENSAÇÃO/RESSARCIMENTO. ÔNUS PROBATÓRIO DO POSTULANTE.

Nos processos que versam a respeito de compensação ou de ressarcimento, a comprovação do direito creditório recai sobre aquele a quem aproveita o reconhecimento do fato, que deve apresentar elementos probatórios aptos a comprovar as suas alegações. Não se presta a diligência, ou perícia, a suprir deficiência probatória, seja do contribuinte ou do fisco. (Acórdão 3401005.408. Relatora Leonardo Ogassawara de Araújo Branco. Data da Sessão 24/10/2018.)

Entendo que os documentos apresentados pela recorrente, ainda que de forma indiciária, são aptos a demonstrar do direito alegado. Os documentos e-fls. 40/99, comprovariam o alegado, e a inexistência de análise humana do direito de crédito nas instâncias anteriores, faz com que tenhamos cautela na análise do contencioso, movida pela dúvida em relação ao tema principal em discussão.

Portanto, entendo que se faz necessária análise, em sede de diligência, da documentação apresentada, à luz da argumentação da recorrente, para verificar se os valores correspondentes são compatíveis com a retificação efetuada (ainda que a destempo) da DCTF.

III - Conclusão

Por todo o exposto, voto por converter o julgamento em diligência, para que a unidade preparadora da RFB: (i) confirme se a documentação (e-fls. 40/99) apresentada corresponde efetivamente os lançamentos e se guarda correspondência com a escrituração da recorrente; (ii) ateste se a retificação da DCTF (ainda que efetuada a destempo), no caso, versa exclusivamente sobre a receita registrada em tais documentos, e é compatível com a documentação apresentada; (iii) manifeste-se, conclusivamente, a partir da análise empreendida nos itens anteriores, sobre a efetiva existência e, em caso positivo, sobre a quantificação dos créditos pleiteados e sua suficiência à compensação demandada; e (iv) elabore relatório circunstanciado e conclusivo a respeito dos procedimentos realizados, dando ciência à recorrente para que esta, desejando, manifeste-se em 30 dias, prazo após o qual os autos devem retornar a este CARF, para prosseguimento do julgamento.

É como voto.

(assinado digitalmente)

José Renato Pereira de Deus - Relator.